



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS**

**AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**Irmãos Werlang Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda**, devidamente qualificada na exordial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

A parte autora requereu, liminarmente: (a) a manutenção de energia elétrica da empresa, pelo menos até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial; (b) seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 13002672-3, agência 1076, Banco Santander (033), de titularidade da sociedade empresária, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.

Juntou documentos (eventos 01, 19 e 23).

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais e recolhida a primeira parcela das custas (ev. 10).

Vieram-me os autos conclusos.

***Relatei brevemente.***

***Examino.***

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$1.209.010,82 (um milhão, duzentos e nove mil com dez reais e oitenta e dois centavos), conforme consta na inicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Do exame da documentação apresentada no ev. 23, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Por fim, passo à análise pontual dos pedidos liminares.

*a) Manutenção de energia elétrica da empresa*

A parte autora pugna pela manutenção de energia elétrica da empresa, até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme se depreende dos documentos juntados no ev. 14, verifico que os créditos referentes às contas de energia elétrica ali acostadas são de data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05.

Desse modo, resta prejudicado o pedido em razão do deferimento do pedido de recuperação que ora concedo.

Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

*b) Essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente de titularidade das requerentes no Banrisul*

Postula a requerente que seja declarada a essencialidade de todos os valores que transitarem na conta corrente n. 13002672-3, agência 1076, Banco Santander (033), de titularidade da sociedade empresária, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Com efeito, o que se verifica é que há um pedido genérico da devedora para que todos os valores que transitarem nas contas bancárias sejam declarados essenciais e, portanto, não passíveis de expropriação pela insituição financeira ou, então, por determinação de penhora emanada por outro Juízo, o que não pode prosperar.

Assim, impõe-se invável declarar que os valores que estejam ou que transitem na conta bancária indicada pela requerente se configurem como bens de capital essenciais, consignando, por fim, que competirá ao Juízo conhecer e analisar todas as medidas expropriatórias do patrimônio do devedor em recuperação judicial.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Irmãos Werlang Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 09.185.272/0001-88, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda** (CNPJ nº 26.649.263/0001-10), com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, 10º Andar – 1001-1006, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80240-031, telefone (41) 3242-9009, representada pelo advogado **Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo**, inscrito na OAB/PR 38.515, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br).

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. Indico aos credores que se utilizem do e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br) ou do site [www.brizolaejapur.com.br](http://www.brizolaejapur.com.br) para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) indefiro o pedido liminar de declaração da essencialidade de todos os valores que transitarem na conta corrente n. 13002672-3, agência 1076, Banco Santander (033), de titularidade da sociedade empresária, restando prejudicado o pleito de manutenção da energia elétrica da empresa em razão do deferimento do pedido de recuperação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Cumpra-se, com urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 29/6/2022, às 15:15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10021236345v55** e o código CRC **2527cd9e**.

---

**5087558-91.2022.8.21.0001**

**10021236345 .V55**